

LEI Nº 1.427/2022



**DISPÕE SOBRE A INSPEÇÃO
SANITÁRIA E INDUSTRIAL DOS
PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL NO
ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE VERA
CRUZ DO OESTE E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE VERA CRUZ DO OESTE, Estado do Paraná, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte

LEI Nº Art. 1º Fica criado o SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL - PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL (SIM/POA), vinculado à Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Município de Vera Cruz do Oeste.

Parágrafo único. A coordenação do serviço de que trata o caput deste artigo será exercido por profissional da área Médico Veterinário da Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente e Recursos Hídricos.

Art. 2º Ao Serviço de Inspeção Municipal - Produtos de Origem Animal (SIM/POA) compete:

I - Regulamentar e normatizar:

a) A implementação, a construção, a reforma e o aparelhamento dos estabelecimentos destinados à obtenção de matéria-prima, industrialização e beneficiamento de Produtos de Origem Animal;

b) O transporte de produtos de origem animal "in natura" ou já industrializados e/ ou beneficiados;

c) A embalagem e a rotulagem de Produtos de Origem Animal.

II - A execução da Inspeção Sanitária de Produtos de Origem Animal.

III - Promover o registro dos estabelecimentos referidos na alínea "a" do inciso I deste artigo e da embalagem e rotulagem dos Produtos de Origem Animal.

IV - Fiscalizar o cumprimento das normas e regulamentos decorrentes desta Lei.

V - Colaborar com as entidades envolvidas na execução das atividades de inspeção.

a) Animais destinados a matança, bubalinos, suínos, caprinos, ovinos e derivados, aves e

coelhos

- b) Produtos Cárneos e seus derivados
- c) O pescado e seus derivados.
- d) O leite e seus derivados.
- e) O ovo e seus derivados.
- f) O mel e entreposto e seus derivados.

Parágrafo único. Nenhum estabelecimento que se enquadre nos termos do Art. 2º poderá funcionar no município de Vera Cruz do Oeste sem que esteja devidamente registrado no SIM/POA.

Art. 3º É expressamente proibida a duplicidade de fiscalização e inspeção industrial e sanitária em qualquer estabelecimento industrial ou entreposto de origem animal, que será exercida por um único órgão.

Art. 4º O Serviço de Inspeção Municipal - Produtos de Origem Animal (SIM/POA) será orientado pelos princípios da promoção das Agroindústrias familiares, microempresas e das empresas de pequeno porte, do desenvolvimento científico e da inovação tecnológica, do respeito aos acordos e tratados pactuados pela República Federativa do Brasil de equivalência, entre outros princípios constitucionais, e terão por objetivo a racionalização e a simplificação de processos e procedimentos de inspeção e de fiscalização, que poderão ser alterados pelo Sistema de Inspeção Municipal, mediante a aplicação da análise de risco, de acordo com o nível de desenvolvimento tecnológico, envolvendo, no que couber, toda a cadeia produtiva, segundo os preceitos instituídos e universalizados, com vistas à segurança alimentar.

Art. 5º Para fins desta lei, fica definido como empreendimento de pequeno porte aquele que cumpra simultaneamente aos seguintes requisitos:

I - Utilize mão de obra predominantemente de sua própria família;

II - A área útil construída do estabelecimento destinada ao processamento de até 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados);

III - O volume para processamento não exceda a

- a) 3600 ovos de galinha ou 18000 ovos de codorna por dia;
- b) 144 toneladas de mel por ano;
- c) Animais abatidos mensalmente; (suínos 120, bovinos 200, aves 400, ovinos 120);
- d) 2000 litros de leite por dia;
- e) 1000 quilos de produtos cárneos por dia.
- f) Pescados: 500 (quinhentos) Kg por dia.

Art. 6º A fiscalização e a inspeção de que trata a presente lei serão exercidas em caráter permanente ou periódico, segundo a necessidade do serviço.

Art. 7º A Coordenação do Serviço de Inspeção Municipal - Produtos de Origem Animal (SIM/POA) poderá convidar, sempre que necessário, técnicos e representantes de outras entidades diretamente envolvidas com as atividades referidas nesta Lei, para auxiliar na elaboração de seus projetos e estudos.

Art. 8º Ficam sujeitos ao cumprimento das normas e regulamentos decorrentes desta Lei, todas as pessoas físicas ou jurídicas que produzam matéria-prima, industrializem, processem, beneficiem, manipulem, distribuam e comercializem produtos de origem animal que estejam submetidos à fiscalização municipal, estadual e federal.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Lei Municipal nº 1.067/2014.

Paço Municipal Prefeito Marcos Vilas Boas Pescador, 06 de setembro de 2022

Ahmad Issa
Prefeito Municipal

[Download do documento](#)